



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08483/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Rosa de Oliveira Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – AGENTE DE ARRECADAÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01652 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência de Pilões – IPMP a Sra. Rosa de Oliveira Santos, matrícula n.º 0068-0, que ocupava o cargo de Agente de Arrecadação, com lotação na Secretaria Municipal de Finanças, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade com o voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de setembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08483/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência de Pilões – IPMP a Sra. Rosa de Oliveira Santos, matrícula n.º 0068-0, que ocupava o cargo de Agente de Arrecadação, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Pilões/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através da Resolução RC1 – TC – 00055/2018, de 13 de setembro de 2018, fls. 38/40, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro de 2018, fl. 41, fixou o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, enviasse: a) a certidão de tempo de contribuição exarada pelo Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, referentes ao período de 01/02/75 a 09/02/95, averbado em favor da Sra. Rosa de Oliveira Santos; b) o cálculo do benefício previdenciário pela média aritmética simples; concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 24/28.

Após as devidas intimações, fl. 58, a gestora previdenciária deixou escoar o prazo que lhe fora fixado, sem se manifestar nos autos, motivando a expedição do Acórdão AC1 – TC – 00032/2019, fls. 44/47. Contudo, tal *decisum* apresentou erro material, razão pela qual foi corrigido, através do Acórdão AC1 – TC – 00262/2019, de 14 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 21 de fevereiro de 2019, o qual fixou novo prazo para a apresentação dos mencionados documentos, desta feita no prazo de 05 dias, fls. 89/92.

A presidente do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, apresentou o cumprimento da supramencionada decisão, fls. 50/63, 68/81 e 96/120, o qual foi analisado, pelos técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 126/128, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação da Sra. Rosa de Oliveira Santos. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 16.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pela Presidente da IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, fls. 50/63, 68/81 e 96/120, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à carência da certidão de tempo de contribuição exarada pelo Instituto de Nacional do Seguro Social – INSS, referentes ao período de 01/02/75 a 09/02/95, averbado em favor da Sra. Rosa de Oliveira Santos; e do cálculo do benefício previdenciário pela média aritmética



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08483/17

simples. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00267/2019.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 16, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosa de Oliveira Santos), estando corretos os seus fundamentos (artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (5.004 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa de Oliveira Santos, matrícula n.º 0068-0, que ocupava o cargo de Agente de Arrecadação, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Pilões/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 13:14



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO